



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003507/2010-67
Recurso n°
Resolução n° **2302-000.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de novembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento das demandas objeto dos PAF'S 11065.003478/2010-33 e 11065.003479/2010-88, relativos à exclusão da recorrente do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, respectivamente.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 11065.003507/2010-67
Resolução nº **2302-000.347**

S2-C3T2
Fl. 78

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o seguinte crédito tributário correspondente à seguinte infração:

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 19, o contribuinte apresentou a GFIP com omissões, deixando de informar como base de incidência de contribuições previdenciárias a seu cargo a remuneração de todos os segurados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme relatório "AI 78" em anexo.

A multa aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) está capitulada no artigo 32-A, caput, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL nº 78.

Nesse contexto fiscalizatório, foram encaminhadas representações fiscais para exclusão do contribuinte do Simples e do Simples Nacional. A exclusão de ofício foi formalizada por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 123/2010 (Simples) e nº 124/2010 (Simples Nacional).

Após a impugnação da recorrente, como afirmado, a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

* embora excluída do Simples Nacional, está apresentando recurso contra acórdão que julgou improcedente a impugnação aos Atos Declaratórios de Exclusão;

* a empresa jamais deixou de informar como base de incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa a remuneração de todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, tendo efetuado as declarações como empresa integrante do SIMPLES;

* não houve a apuração de nenhuma irregularidade. Ademais, a exclusão do sistema com efeitos retroativos não tem o condão de transformar atos legais em ilegais;

* a exclusão se deu pelo não cumprimento de uma obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa) Assim, se o ato declaratório for anulado, o presente AI também deverá ser declarado insubsistente;

Processo nº 11065.003507/2010-67
Resolução nº **2302-000.347**

S2-C3T2
Fl. 80

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Consta dos autos que a recorrente foi excluída do Simples e do Simples Nacional por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 123/2010 (Simples) e nº 124/2010 (Simples Nacional). Referidas exclusões constituem questões prejudiciais ao mérito recursal, sendo de se ressaltar que não há definitividade de decisões quanto a tais controvérsias (trânsito em julgado administrativo), conforme se verifica dos apensos 11065.003478/2010-33 (Simples) e 11065.003479/2010-88 (Simples Nacional)

Entendo, portanto, não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa dos sistemas favorecidos (Simples: 11065.003478/2010-33 e Simples Nacional 11065.003479/2010-88), razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar as decisões definitivas, na esfera administrativa, sobre as referidas questões e, somente após tal informação, retornem os autos a este Colegiado, devidamente instruídos com informações a respeito do desfecho de ambos os processos.

Repiso que os processos que tratam das questões prejudiciais encontram-se encontram-se em apenso, com recurso voluntário interposto e pendente de julgamento. Ocorre que a competência para julgamento é da Primeira Seção deste Egrégio Conselho (art. 2º, V, do RICARF), razão pela qual os autos dos processos 11065.003478/2010-33 e 11065.003479/2010-88 devem ser desapensados para encaminhamento ao referido órgão.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator